



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-780 / 2012
Data 26 / 12 / 2012 Fls.: 77
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº :	E-12/020.780/2012
Data de autuação:	26/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12. Termo de Notificação nº 037/12 - Vistoria na Av. Lauro Sodré, c/f ao Shopping Rio Sul
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi aberto tendo em vista a Comunicação Interna da CAENE nº 257/12.

Em 13/12/2012, foi realizada vistoria pela Câmara Técnica em obra da Concessionária localizada na Avenida Lauro Sodré, em frente ao Shopping Rio Sul. Formalizada no documento RF CAENE nº 051/12 e encaminhada à Concessionária por meio do Termo de Notificação 037/2012, concluiu que a CEG deveria:

- encaminhar a ordem de serviço que não estava de posse do supervisor da obra;
- encaminhar programa de fiscalização de obras realizadas por funcionários da CEG;
- encaminhar um funcionário de caráter de urgência à obra para fazer cumprir as normas do Ministério do Trabalho (NR 06) e normas de sinalização da própria Concessionária NT-813-BRA;
- atentar-se para o cumprimento das normas técnicas aplicáveis ao caso.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Por meio da DIJUR-E-2515/12, a Concessionária manifestou-se acerca do Relatório de Fiscalização e do Termo de Notificação, informando que na data da vistoria, estavam sendo executados os serviços de recomposição em pedras portuguesas e conclusão do serviço que consiste em fechamento de malha de rede de gás para reforço no abastecimento nos bairros de Leme e Copacabana. Quanto ao uso do EPI, é realizada cobrança diária e que comprova a atuação dos gestores no que diz respeito à segurança e à utilização dos mesmos com as fotos anexadas a presente correspondência, juntamente com o registro de inspeção realizada pelo gestor da obra da GN e projeto executivo da obra.

A CAENE expediu novo ofício, solicitando todos os registros das inspeções realizadas pelo gestor, bem como a ordem de serviço, respondido pela Concessionária por meio da DIJUR-E-167/12.

Em seu parecer, a Câmara Técnica relatou que foi possível constatar irregularidades no uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) e armazenamento de material de forma incorreta e não sinalizado. Quanto aos documentos encaminhados pela Concessionária, observou que o Livro de Obras registra apenas uma vistoria realizada pela CEG, coincidentemente, no mesmo dia da vistoria realizada pela Câmara. Acrescenta que a Concessionária informa ter realizado vistoria em 09/12/2012, domingo, quando também teria detectado irregularidades na utilização dos EPIs, por parte dos funcionários da terceirizada. assim, concluiu que houve descumprimento da NR 06 (uso, conservação e higienização dos EPIs), da Clausula Primeira, Parágrafo Terceiro e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11, ambas do Contrato de Concessão.

Em suas manifestações, a Concessionária alega que cobra dos profissionais terceirizados que utilizem os Equipamentos de Proteção Individual e que atentem para as condições de segurança de todo o ambiente de realização da obra. Ressaltou que a Cláusula Décima, inciso II do Contrato de Concessão prevê a possibilidade de imputação de penalidade à Concessionária quando esta deixar de adotar, sem justa causa nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

indicadas para restabelecer a regularidade e que, no caso em tela, atuou diligentemente com a regularização das condições da obra, razão pela qual entende inexistir fato que consubstancie a imputação de penalidade e requereu o arquivamento do feito.

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer, destacou que ficou evidenciado o descumprimento das cláusulas contratuais e também da NR 06 conforme a documentação disposta nos autos. Acrescentou que a documentação anexada pela Concessionária mostra as irregularidades encontradas pela Câmara Técnica quando da fiscalização. Ao final, corroborou com os descumprimentos assinalados na manifestação da CAENE.

Em razões finais, a Concessionária discordou dos pareceres pois, na data da fiscalização, estavam sendo executados serviços de recomposição em pedras portuguesas e conclusão do fechamento de malha de rede de gás para reforço no abastecimento nos bairros Leme e Copacabana. Quanto ao EPI, salientou que faz cobrança diária quanto à utilização dos mesmos. Ressaltou a remessa de relatório fotográfico que comprova a adoção das medidas para regularização das situações apontadas pela CAENE e que não cabe aplicação de penalidade, pois não deixou de adotar as providências necessárias. Por fim, requereu o arquivamento do presente, sem que seja aplicada qualquer sanção.

É o relatório


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.780/2012
Data de autuação: 26/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12. Termo de Notificação nº 037/12 - Vistoria na Av. Lauro Sodré, e/f ao Shopping Rio Sul
Sessão Regulatória: 25 de março de 2013

VOTO

O presente Regulatório foi aberto tendo em vista a Comunicação Interna da CAENE nº 257/12, encaminhando o Termo de Notificação 037/2012 à Concessionária com o Relatório de Fiscalização, onde concluiu que a CEG deveria:

- encaminhar a ordem de serviço que não estava de posse do supervisor da obra;
- encaminhar programa de fiscalização de obras realizadas por funcionários da CEG;
- encaminhar um funcionário de caráter de urgência à obra para fazer cumprir as normas do Ministério do Trabalho (NR 06¹) e normas de sinalização da própria Concessionária NT-813-BRA²;
- atentar-se para o cumprimento das normas técnicas aplicáveis ao caso.

A Concessionária informou que, na data da vistoria, estavam sendo executados os serviços de recomposição em pedras portuguesas e conclusão do serviço que consistia em fechamento de malha de rede de gás para reforço no abastecimento nos bairros de Leme e Copacabana. Ressaltou, quanto aos Equipamentos de Proteção Individual, *"que é realizada cobrança diária quanto à utilização dos mesmos, sendo que se comprova a atuação dos gestores quanto à segurança e*

¹ NR 06 - Equipamento de Proteção Individual

² Procedimento para Sinalização de Obras de Canalização



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

utilização dos EPIs em documento anexo." Ao final, juntou cópia do registro de inspeção realizada pelo gestor da obra, bem como o projeto executivo.

A CAENE, em seu parecer, relatou que constatou irregularidades no uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como armazenamento de material de forma incorreta e não sinalizado, informações estas registradas por meio de fotografias no Relatório de Fiscalização. Quanto ao Livro de Obras, registra que consta apenas uma vistoria realizada pela CEG, coincidentemente, no mesmo dia da vistoria realizada pela Câmara. Concluiu que houve descumprimento da NR 06 (uso, conservação e higienização dos EPIs), da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11, ambas do Contrato de Concessão.

A Procuradoria desta Agência destacou o descumprimento das cláusulas contratuais e também da NR 06 conforme a documentação disposta nos autos. Ao final, corroborou com os descumprimentos assinalados na manifestação da CAENE.

Com base no conjunto probatório constante dos autos, pude inferir a comprovação da não utilização dos equipamentos de Proteção Individual pelos funcionários da empresa terceirizada, o armazenamento de materiais na calçada sem a devida sinalização, assim como a realização de apenas uma vistoria. Tais informações refletem a falta de fiscalização, neste caso, por parte da Delegatária em relação às atividades desempenhadas pela terceirizada.

Saliento que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro³, prevê que os serviços prestados pela Concessionária deverão obedecer alguns princípios, tais

³ Cláusula Primeira - Objeto do contrato

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte I, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997.

§3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo os princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

como, eficiência, regularidade, continuidade e, principalmente, segurança, o que não foi observado pela CEG. Já em sua Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11⁴, determina que é obrigação da Concessionária prestar serviço adequado, cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço. Assim, inquestionável a violação às normas técnicas e contratuais por parte da Concessionária.

Quanto a alegação de que, no momento da vistoria, a Concessionária encontrava-se em fase de conclusão dos serviços, destaco que, conforme registrado no Livro de Obras anexado ao processo à fl. 32, eles perduraram até a data de 25/01/2013, ou seja, mais de um mês após a data da fiscalização, o que faz suas alegações incidirem em contradição.

No que se refere à Cláusula Décima, inciso II do Contrato de Concessão, esta prevê a possibilidade de imputação de penalidade à Concessionária quando esta deixar de adotar, sem justa causa nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade. No caso em tela, a Concessionária deixou de observar as providências necessárias, fato este que permitiu seu registro fotográfico. Por esta razão, encontra-se a CEG passível de aplicação de sanção.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão combinado com art. 19, IV

⁴ Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12 e no Termo de Notificação nº 037/12;

- determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o voto.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.780 / 2012

Data 26 / 12 / 2012 Fls.: 34

Rubrica: @

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1535
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12. Termo de Notificação nº 037/12 - Vistoria na Av. Lauro Sodré, e/f ao Shopping Rio Sul.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.780/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão combinado com art. 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12 e no Termo de Notificação nº 037/12;

Art. 2º - determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro